

**Assunto:** Altera as Resoluções ANP nº 937, 938, 941, 942, 943, 950 e 957 de 5 de outubro de 2023, para fins de atualização do valor do capital social integralizado.

**Referência:** Processo ANP nº 48610.229680/2024-75

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO
2. HISTÓRICO
3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
4. OBJETIVO
5. INFORMAÇÕES TÉCNICAS
6. ALTERAÇÕES PROPOSTAS
7. DA DISPENSA DE REALIZAÇÃO DE AIR
8. CONCLUSÃO

### 1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Nota Técnica que tem por objetivo alterar as Resoluções ANP, nº 937/2023, 938/2023, 941/2023, 942/2023, 943/2023, 950/2023 e 957/2023 da Superintendência de Distribuição e Logística - SDL, no tocante à atualização monetária do valor do capital social mínimo integralizado.

2. Foram selecionadas para essa alteração todas as resoluções contidas no acervo regulatório da SDL para as quais o capital social mínimo integralizado é exigido como documento compulsório para a concessão de autorização:

- I - transportador-revendedor-retalista;
- II - distribuição de combustíveis líquidos;
- III - distribuição de solventes;
- IV - distribuição de gás liquefeito de petróleo;
- V - produção de óleo lubrificante acabado;
- VI - coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado; e
- VII - rerrefino de óleo lubrificante usado ou contaminado.

3. Em conformidade com a Lei, 9.478, de 6 de agosto de 1997 e por determinação da Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, cabe à SDL propor regulamentação para as atividades relacionadas com o abastecimento nacional.

4. A regulação vigente para o setor de combustíveis e derivados de petróleo no Brasil é resultado de sucessivas alterações regulatórias sofridas ao longo de mais de 50 anos, envolvendo inclusive instituições e órgãos que precederam à ANP, e por isso guarda particularidades.

5. Esta Nota Técnica propõe a atualização no valor do capital social mínimo integralizado para entrada de agentes econômicos no setor de combustíveis e derivados de petróleo, recompondo-se a proporcionalidade tencionada originalmente, com vistas a preservar o efeito de induzir o comportamento de compromisso com o exercício das atividades por parte dos agentes regulados.

### 2. HISTÓRICO

6. Logo após a criação da ANP, o mercado de distribuição e revenda de derivados de petróleo e etanol era ainda regulado pelas normas oriundas do acervo regulatório do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC.

7. O DNC era órgão integrante da Secretaria de Energia, do Ministério de Minas e Energia, que tinha como missão orientar, regular e fiscalizar o abastecimento nacional de petróleo e seus derivados, de gás natural dos combustíveis de fontes renováveis e automotivos.

8. Entretanto, em meados da década de 90, o Estado brasileiro passou por uma redefinição de seu papel. Com o Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado aprovado pelo Presidente da República e a decisão do Congresso Nacional de flexibilizar o monopólio do petróleo, o DNC resolveu elaborar e implantar o Projeto denominado Modernização dos Processos Finalísticos de Gestão que direcionasse o órgão ao cumprimento de sua missão no então novo cenário definido para a atuação do Estado brasileiro, calçado nas reformas constitucionais em curso e no Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado.

9. Esse projeto identificou quais áreas de regulação e fiscalização deveriam ser reformuladas.

10. O DNC passou a discutir previamente os regulamentos com todos os agentes envolvidos, gerando normas que efetivamente pudessem ser cumpridas, com foco no consumidor, na segurança e na qualidade dos produtos e serviços sob seu controle. Foi previsto um período de transição do regime de preços controlados para preços livres. Anteriormente, decisões econômicas como definição de preços de fornecimento, de frete e de comercialização de combustíveis eram controladas pelo governo. A transição esteve voltada para uma economia de mercado, estruturada para a competição entre os agentes econômicos.

11. Em 15 de março de 1990, foi criado o Programa Federal de Desregulamentação, fundamentado no princípio constitucional da liberdade individual, com a finalidade de fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços.

12. Uma série de portarias do então Ministério de Infraestrutura (MINFRA) foi editada à época visando manter somente os controles e formalidades tidos como imprescindíveis e reduzir a excessiva exigência de prova documental, com o intento de que a atividade privada passasse a ser regida pelas regras de livre mercado.

13. Como resultado, a regulação acabou por tornar-se simplista, exigindo do agente regulado que pretendia exercer a atividade apenas a razão social, o

endereço da sede e das filiais e a declaração de que a empresa estava constituída de acordo com as leis do País, a exemplo da Portaria MINFRA nº 842 de 1990, que dispunha sobre a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool, carburante e outros combustíveis líquidos carburantes, e da Portaria MINFRA nº 843 de 1990, que autorizava, às pessoas jurídicas, o exercício da atividade de distribuidor de Gás Liquefeito de Petróleo.

14. O objetivo de trazer maior competitividade para o mercado foi atingido, pois o número de distribuidoras aumentou de pouco mais de uma dezena em 1990 para 208 em 1997. A consequência direta foi o aumento da competição e do número de postos denominados de “bandeira branca”, ou seja, sem vínculo direto com uma determinada distribuidora.

15. Entretanto, a entrada de grande número de agentes econômicos nesses segmentos não se traduziu em melhoria na qualidade de produtos e serviços oferecidos, pois muitas das empresas entraram no mercado sem arcar com os custos e responsabilidades associados ao negócio, que envolve uma grande assimetria de informação entre empresas e consumidores, sobretudo com relação à procedência e a qualidade do produto.

16. Com o objetivo de disciplinar o mercado com foco na qualidade dos produtos e aproveitar os benefícios alcançados por uma política menos intervencionista e de maior participação social nas normas publicadas, a ANP se viu na necessidade de promover paulatinamente a revisão do acervo regulatório do DNC (e Portarias MINFRA de desregulamentação).

17. Os atos normativos da SDL, atualmente vigentes, que tratam da concessão de autorização para que agentes econômicos exerçam atividades nesses segmentos, evoluíram ao longo dos últimos 25 anos, passando por alterações com base no desenvolvimento e acompanhamento dos diferentes mercados, pautadas, entre outros objetivos, em estabelecer requisitos de entrada dos agentes econômicos que incentivassem um maior comprometimento com o negócio em um ambiente regulatório propício à concorrência.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

18. A concessão de autorização para as atividades relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis está prevista na Lei nº 9.478 de 1997. O inciso XV do art. 8º, da Lei do Petróleo evidencia a finalidade da ANP de promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo.

*...” XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.”...*

19. Como exposto nos artigos 9º e 78 da Lei do Petróleo, a ANP recepcionou as atribuições e o acervo técnico-patrimonial do Departamento Nacional de Combustíveis –DNC, que regulamentavam à época as atividades de distribuição e de revenda de derivados de petróleo e álcool.

*...”Art. 9º Além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior, caberá à ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool, observado o disposto no art. 78.”...*

*...”Art. 78. Implantada a ANP, ficará extinto o DNC.*

*Parágrafo único. Serão transferidos para a ANP o acervo técnico-patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do DNC...”*

20. Na atual estrutura organizacional da ANP cabe à Superintendência de Distribuição e Logística – SDL, de acordo com o disposto no art.118 do Anexo I (Regimento Interno)da Portaria ANP nº 265, de 2020, a função de propor a regulamentação específica e autorizar o exercício das atividades relacionadas ao abastecimento nacional de derivados de petróleo e de biocombustíveis.

*...”Art.118 Compete à Superintendência de Distribuição e Logística:*

*I - propor a regulamentação das atividades relacionadas com o abastecimento nacional de derivados de petróleo e de biocombustíveis;*

*II - autorizar o exercício das atividades de distribuição, Transportador Revendedor Retalhista (TRR), Transportador Revendedor Retalhista na Navegação Interior (TRRNI), revenda de derivados de petróleo, gás natural veicular e biocombustíveis, produção de óleos lubrificantes acabados, coleta e refino de óleos lubrificantes usados ou contaminados;*

*III - autorizar o exercício das atividades de comércio exterior de biocombustíveis, petróleo e seus derivados e derivados de gás natural;*

*IV - autorizar a operação de instalação de armazenamento de derivados de petróleo e de biocombustíveis vinculadas às atividades indicadas no inciso.”...*

### 4. OBJETIVO

21. O objetivo desta Nota Técnica é embasar as alterações das Resoluções ANP nº 937/2023, 938/2023, 941/2023, 942/2023, 943/2023, 950/2023 e 957/2023 da Superintendência de Distribuição e Logística - SDL, no tocante à atualização do valor do capital social mínimo integralizado.

### 5. INFORMAÇÕES TÉCNICAS

22. No modelo regulatório atual, a autorização para o exercício da atividade é concedida mediante a apresentação de uma série de documentos compulsórios que se referem à empresa e suas instalações e que devem estar disponíveis e atualizados tais como: CNPJ, inscrição estadual, atos constitutivos, capital social mínimo integralizado, licença ambiental, alvará de funcionamento, comprovação de instalação ou contrato de arrendamento das instalações, análises contábeis e estudos do empreendimento, entre outros, de acordo com as particularidades de cada segmento.

23. Nesta Nota Técnica propõe-se a atualização monetária do valor do capital social mínimo integralizado, para as empresas que atuam como transportador-revendedor-retalhista e nos segmentos de distribuição de combustíveis líquidos, distribuição de gás liquefeito de petróleo, distribuição de solventes, produção de óleo lubrificante acabado, coleta e refino de óleo lubrificante usado ou contaminado, de modo que se recomponha a proporcionalidade das exigências tal como tencionado quando da edição dos respectivos dispositivos regulatórios, com vistas a preservar o efeito de induzir um comportamento de comprometimento dos agentes regulados com o exercício das atividades.

24. A função inicial do capital social é a de garantir o devido funcionamento de uma empresa durante o período em que ela ainda não dá retorno financeiro. Além disso, o capital social continua a exercer influência no negócio uma vez que instituições financeiras costumam analisar o capital social que foi declarado no Contrato Social para elaborar o limite de crédito e taxa de juros para empréstimos e financiamentos.

25. O capital social é integralizado quando os recursos dos proprietários são transferidos para o patrimônio da empresa. No caso de aumento do capital social, é imprescindível que todas as quotas subscritas estejam integralizadas (art.1.081 do CC). A integralização do capital social poderá ocorrer através de dinheiro ou bens. Integralizadas as quotas, pode o capital ser aumentado, com a alteração do Contrato Social na Junta Comercial, onde este está registrado. O aumento de capital social integralizado pode ser comprovado através do envio e análise da Certidão da Junta Comercial.

26. A Tabela 1 relaciona, por segmento, os capitais sociais praticados hoje e os valores atualizados.

Tabela 1

RESOLUÇÕES EM VIGOR	EMENTA	CAPITAL SOCIAL MÍNIMO	DESDE	CAPITAL SOCIAL ATUALIZADO *	Data Inicial Data Final ->	IGP-M set/24
RANP 937/2023	Regulamenta a autorização para o exercício da atividade de distribuição de solventes.	R\$ 850.000,00	Resolução ANP nº 24, de 06/09/2006	R\$ 2.900.000,00	06/09/2006	3,3776517
RANP 938/2023	Regulamenta a autorização para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista	R\$ 400.000,00	Resolução ANP nº 8, de 6.3.2007	R\$ 1.300.000,00	06/03/2007	3,2914094
RANP 941/2023	Regulamenta a autorização para o exercício da atividade de produção de óleo lubrificante acabado.	R\$ 200.000,00 R\$ 300.000,00	Resolução ANP nº 18, de 18.6.2009	R\$ 600.000,00 R\$ 900.000,00	18/6/2009 18/6/2009	2,8354891 2,8354891
RANP 942/2023	Regulamenta a autorização para o exercício da atividade de rerefino de óleo lubrificante usado ou contaminado.	R\$ 2.000.000,00	Resolução ANP nº 19, de 18.6.2009	R\$ 5.700.000,00	18/6/2009	2,8354891
RANP 943/2023	Regulamenta a autorização para o exercício da atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado.	R\$ 500.000,00	Resolução ANP nº 20, de 18.6.2009	R\$ 1.400.000,00	18/6/2009	2,8354891
RANP 950/2023	Regulamenta a autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos.	R\$ 4.500.000,00	Resolução ANP nº 58, de 17.10.2014	R\$ 9.500.000,00	17/10/2014	2,1059435
RANP 957/2023	Regulamenta a autorização para o exercício da atividade de distribuição de gás liquefeito de petróleo (GLP).	R\$ 3.000.000,00 R\$ 1.200.000,00	Resolução ANP nº 709, de 14.11.2017	R\$ 5.300.000,00 R\$ 2.100.000,00	14/11/2017 14/11/2017	1,7785846 1,7785846

Fonte: Elaboração própria a partir de pesquisa em <https://atosoficiais.com.br/anp> e FGV.

## 6. ALTERAÇÕES PROPOSTAS

27. Cabe esclarecer que, para atualização monetária do valor do capital social, foi aplicada a variação do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) no período entre a última atualização do capital social e setembro de 2024, arredondando-se os resultados até a sexta ordem (centenas de milhares de reais). OIGP-Mé um indicador mensal do nível geral de preços da economia brasileira calculado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV - IBRE) com base em informações sobre a variação de preços dos principais setores de atividade, do dia 21 do mês anterior ao dia 20 do mês de coleta.

28. O cálculo do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) leva em conta a variação de preços de bens e serviços, bem como de matérias-primas utilizadas na produção agrícola, industrial e construção civil. Mais precisamente, é a média aritmética ponderada da inflação ao produtor (IPA), consumidor (IPC) e construção civil (INCC). Por essas características, é amplamente utilizado na fórmula paramétrica de reajuste de tarifas públicas (energia e telefonia, por exemplo), em contratos de aluguel, em contratos de prestação de serviços e foi adotado para a presente tarefa.

29. Diante do acima exposto e conforme os valores indicados na Tabela 1, propõe-se a alteração do valor do capital social mínimo integralizado para a concessão de autorização do exercício das atividades dispostas nas Resoluções ANP nº 937/2023, 938/2023, 941/2023, 942/2023, 943/2023, 950/2023 e 957/2023.

30. O novo valor do capital social mínimo integralizado deverá ser comprovado mediante apresentação à ANP da certidão da Junta Comercial, documento este que já consta na relação de documentos compulsórios.

31. Adicionalmente, sugere-se a concessão do prazo até o dia 30 de junho de 2025 para que todos os agentes econômicos autorizados ou cadastrados encaminhem a certidão da Junta Comercial da qual conste o valor atualizado do capital social mínimo integralizado.

32. Ainda com a finalidade de dotar a regulação de previsibilidade jurídica e alinhar o texto das normas, propõe-se que seja incorporado dispositivo nas Resoluções ANP nº 937/2023, 938/2023, 941/2023, 942/2023, 943/2023, 950/2023 e 957/2023, que permita a atualização periódica do capital social, nos moldes do §5º do art.4º da Resolução ANP nº 950/2023:

*§ 5º O valor do capital social mínimo, que consta do inciso VII, poderá ser reajustado anualmente, por meio de Despacho da Diretoria da ANP."*

33. Passa-se às alterações propostas para cada uma das resoluções selecionadas.

### 6.1. RESOLUÇÃO ANP Nº 937/2023

34. Regulamenta a autorização para o exercício da atividade de distribuição de solventes.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p><u>Art.4º, inciso VIII</u></p> <p>VIII - certidão simplificada da Junta Comercial da qual conste o capital social integralizado de no mínimo, R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais);</p>	<p><u>Art.4º, inciso VIII</u></p> <p>VIII - certidão simplificada da Junta Comercial da qual conste o capital social integralizado de no mínimo, R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais);</p>
	<p><u>Art. 4º, inclusão do § 3º - A</u></p> <p>§ 3º - A O valor do capital social mínimo, que consta do inciso VIII, poderá ser reajustado anualmente, por meio de Despacho da Diretoria da ANP.</p>
<p>CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</p>	<p>CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</p>
	<p><u>inclusão do Art.17-A</u></p> <p>Art. 17- A Fica concedido aos distribuidores de solventes autorizados, prazo até 30 de junho de 2025 para envio de certidão simplificada da Junta Comercial da qual conste o capital social integralizado de no mínimo, R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais), em atendimento ao Art.4º inciso VIII.</p>

### 6.2. RESOLUÇÃO ANP Nº 938/2023

35. Regulamenta a autorização para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista.

<u>REDAÇÃO ATUAL</u>	<u>REDAÇÃO PROPOSTA</u>
<p><u>Art. 4º inciso VII:</u></p> <p>VII - Certidão Simplificada da Junta Comercial da qual conste o capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);</p>	<p><u>Art. 4º inciso VII:</u></p> <p>VII - Certidão Simplificada da Junta Comercial da qual conste o capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais);</p>
	<p><u>Art. 4º, incluir § 3º- A:</u></p> <p>§ 3º - A O valor do capital social mínimo, que consta do inciso VII, poderá ser reajustado anualmente, por meio de Despacho da Diretoria da ANP.</p>
<p><b>CAPÍTULO V</b> <b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b></p>	<p><b>CAPÍTULO V</b> <b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</b></p>
	<p><u>inclusão do Art.17-A</u></p> <p>Art. 17- A Fica concedido ao transportador-revendedor-retalhista autorizado, prazo até 30 de junho de 2025 para envio de certidão simplificada da Junta Comercial da qual conste o capital social integralizado de no mínimo R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), em atendimento ao Art.4º inciso VII.</p>

6.3. RESOLUÇÃO ANP Nº 941/2023

36. Regulamenta a autorização para o exercício da atividade de produção de óleo lubrificante acabado.

<u>REDAÇÃO ATUAL</u>	<u>REDAÇÃO PROPOSTA</u>
<p><u>Art. 5º, inciso VIII:</u></p> <p>VIII - certidão simplificada da Junta Comercial da qual conste o capital social integralizado de, no mínimo:</p> <p>a) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), caso pretenda produzir óleos lubrificantes acabados industriais;</p> <p>b) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), caso pretenda produzir óleos lubrificantes acabados automotivos; ou</p> <p>c) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), caso pretenda produzir óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais;</p>	<p><u>Art. 5º, inciso VIII:</u></p> <p>VIII - certidão simplificada da Junta Comercial da qual conste o capital social integralizado de, no mínimo:</p> <p>a) R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), caso pretenda produzir óleos lubrificantes acabados industriais;</p> <p>b) R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), caso pretenda produzir óleos lubrificantes acabados automotivos; ou</p> <p>c) R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), caso pretenda produzir óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais;</p>
	<p><u>Art.5º, inclusão § 12- A</u></p> <p>§ 12-A Os valores do capital social mínimo, que constam do inciso VIII, poderão ser reajustados anualmente, por meio de Despacho da Diretoria da ANP.</p>
<p><b>CAPÍTULO VII</b> <b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b></p>	<p><b>CAPÍTULO VII</b> <b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</b></p>
	<p><u>inclusão do Art.23-A</u></p> <p>Art.23 -A Fica concedido aos produtores de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais autorizados, prazo até 30 de junho de 2025 para envio de certidão simplificada da Junta Comercial da qual conste o capital social integralizado, em atendimento ao Art.5º inciso VIII.</p>

6.4. RESOLUÇÃO ANP Nº 942/2023

37. Regulamenta a autorização para o exercício da atividade de rerrefino de óleo lubrificante usado ou contaminado.

<u>REDAÇÃO ATUAL</u>	<u>REDAÇÃO PROPOSTA</u>
----------------------	-------------------------

<u>Art.4º, inciso VIII</u>	<u>Art.4º, inciso VIII</u>
VIII - certidão simplificada da Junta Comercial da qual conste o capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);	VIII - certidão simplificada da Junta Comercial da qual conste o capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil reais);
	<u>Art.4º, inclusão do § 10-A</u>
	§ 10 –A O valor do capital social mínimo, que consta do inciso VIII, poderá ser reajustado anualmente, por meio de Despacho da Diretoria da ANP.
CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
	<u>inclusão do Art.17-A</u>
	Art.17- A Fica concedido ao rerrefinador de óleo lubrificante usado ou contaminado autorizado, prazo até 30 de junho de 2025 para envio de certidão simplificada da Junta Comercial da qual conste o capital social integralizado de no mínimo R\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil reais), em atendimento ao Art.4º inciso VIII.

6.5. RESOLUÇÃO ANP Nº 943/2023

38. Regulamenta a autorização para o exercício da atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado.

<u>REDAÇÃO ATUAL</u>	<u>REDAÇÃO PROPOSTA</u>
<u>Art.4º, inciso VIII</u>	<u>Art.4º, inciso VIII</u>
VIII - certidão simplificada da Junta Comercial da qual conste o capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);	VIII - certidão simplificada da Junta Comercial da qual conste o capital social integralizado de, no mínimo, R\$1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais);
	<u>Art.4º, inclusão do § 10-A</u>
	§ 10 –A O valor do capital social mínimo, que consta do inciso VIII, poderá ser reajustado anualmente, por meio de Despacho da Diretoria da ANP.
CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
	<u>inclusão do Art.14-A</u>
	Art.14 –A Fica concedido ao coletor de óleo lubrificante usado ou contaminado autorizado, prazo até 30 de junho de 2025 para envio de certidão simplificada da Junta Comercial da qual conste o capital social integralizado de no mínimo R\$1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), em atendimento ao Art.4º inciso VIII.

6.6. RESOLUÇÃO ANP Nº 950/2023

39. Regulamenta a autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos.

<u>REDAÇÃO ATUAL</u>	<u>REDAÇÃO PROPOSTA</u>
<u>Art.4º, inciso VII</u>	<u>Art.4º, inciso VII</u>
VII - certidão simplificada da Junta Comercial atualizada, da qual conste o capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 4.500.000 (quatro milhões e quinhentos mil reais);	VII - certidão simplificada da Junta Comercial atualizada, da qual conste o capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 9.500.000 (nove milhões e quinhentos mil reais);
CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

	<p style="text-align: center;"><u>inclusão do Art.26-A</u></p> <p>Art.26-A Fica concedido ao distribuidor de combustíveis líquidos autorizado, prazo até 30 de junho de 2025 para envio de certidão simplificada da Junta Comercial da qual conste o capital social integralizado de no mínimo R\$ 9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil reais), em atendimento ao Art.4º inciso VII.</p>
--	---

6.7. RESOLUÇÃO ANP Nº 957/2023

40. Regulamenta a autorização para o exercício da atividade de distribuição de gás liquefeito de petróleo (GLP).

<u>REDAÇÃO ATUAL</u>	<u>REDAÇÃO PROPOSTA</u>
<u>Art.4º, inciso V</u>	<u>Art.4º, inciso V</u>
V - certidão simplificada da Junta Comercial atualizada, da qual constem as últimas alterações sociais arquivadas e o capital social integralizado de, no mínimo: a) R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), caso pretenda distribuir GLP envasado e a granel; ou b) R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), caso pretenda distribuir somente GLP a granel;	V - certidão simplificada da Junta Comercial atualizada, da qual constem as últimas alterações sociais arquivadas e o capital social integralizado de, no mínimo: a) R\$ 5.300.000,00 (cinco milhões e trezentos mil reais), caso pretenda distribuir GLP envasado e a granel; ou b) R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), caso pretenda distribuir somente GLP a granel;
	<u>Art.4º, inclusão do § 1º-A</u>
	§ 1º- A Os valores do capital social mínimo, que constam do inciso V, poderão ser reajustados anualmente, por meio de Despacho da Diretoria da ANP.
CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
	<u>inclusão do Art.34-A</u>
	Art.34-A Fica concedido aos distribuidores de GLP envasado e a granel ou a granel autorizados, prazo até 30 de junho de 2025 para envio de certidão simplificada da Junta Comercial da qual conste o capital social integralizado, em atendimento ao Art.4º inciso V.

## 7. DA DISPENSA DE REALIZAÇÃO DE AIR

41. A concessão de autorização no mercado de combustíveis e derivados pressupõe que empresas atuem no transporte, armazenamento e comercialização desses produtos arcando com os riscos relacionados à logística do abastecimento, ofertando serviços e produtos de qualidade para o consumidor a nível nacional.

42. Para garantir a atuação de empresas que tenham condições de ofertar estes serviços, a ANP exige uma série de documentos quando da concessão de autorização para o exercício da atividade e ainda a sua permanente manutenção. Dentre os documentos solicitados, merece destaque o capital social integralizado, objeto desta proposta de atualização.

43. O capital social integralizado representa a saúde financeira da empresa, representa a sua capacidade de arcar com os riscos do negócio. Um negócio que envolve o armazenamento, o transporte e a comercialização de produtos inflamáveis e de grande potencial de contaminação, porém essenciais para o desenvolvimento das atividades econômicas deste país.

44. Na seção 6 desta Nota Técnica, que apresenta as alterações propostas para cada resolução, é possível identificar o valor do capital social mínimo integralizado atualmente exigido. Entretanto, os valores do capital social mínimo integralizado em vigor e constantes da coluna 3 da Tabela 1 (seção 5) tornaram-se defasados e obsoletos, e portanto não representam mais o valor calculado para enfrentar o risco do negócio, sendo necessária a sua atualização monetária, aplicando a variação do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), como demonstrado na coluna 5 da mesma tabela, recompondo-se a proporcionalidade tencionada originalmente, com vistas a preservar o efeito de induzir o comportamento de compromisso com o exercício das atividades por parte dos agentes regulados.

45. Considerando que a comprovação do valor do capital social integralizado já é requisito exigido quando da concessão de autorização para o exercício das atividades e que a proposta é apenas de atualização monetária do valor do capital social mínimo integralizado, esta SDL entende que em observância ao art. 6º da Lei 13.848 de 2019, à Portaria ANP nº 265 de 2010 e ao inciso IV, do art. 4º do Decreto 10.411 de 2020, transcrito a seguir, a realização de análise de impacto regulatório está dispensada para a minuta em questão, uma vez que o ato normativo proposto visa à atualização de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

... "Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito,"...

(...)

## 8. CONCLUSÃO

46. Em face do exposto, a SDL recomenda alterar as Resoluções ANP nº 937/2023, 938/2023, 941/2023, 942/2023, 943/2023, 950/2023 e 957/2023 da Superintendência de Distribuição e Logística - SDL, no tocante à atualização monetária do valor do capital social mínimo integralizado.

47. A minuta de Resolução (SEI 48610.229680/2024-75) contendo as alterações já foi analisada pela Superintendência de Governança e Estratégia (SGE) e pela Procuradoria Federal junto à ANP (PFANP), tendo esta solicitado à SDL complementação da instrução para formulação da respectiva AIR ou apresentação de justificativa para sua dispensa, assim como manifestação sobre o prazo para a realização de Consulta Pública e posterior Audiência. A justificativa para dispensa de apresentação de AIR consta no item 7 desta Nota Técnica.

48. Caso aprovada a presente proposta, a minuta será submetida à deliberação da Diretoria Colegiada para a realização de Consulta Pública pelo prazo de 45 dias e posterior Audiência.

-



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO VALERIO, Superintendente de Distribuição e Logística**, em 30/01/2025, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.anp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4670990** e o código CRC **BBE7F511**.